



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0008631-90.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: ISRAEL BATISTA  
CORRIGIDO: CAMILA MOURA DE CARVALHO

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2

Processo: 0008631-90.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ISRAEL BATISTA

CORRIGENDA: MMA. JUÍZA CAMILA MOURA DE CARVALHO - 1ª Vara do Trabalho de Jundiá

**CORREIÇÃO PARCIAL. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A SOLUÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR OUTROS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.**

A decisão que indeferiu pedido do Corrigente para suspensão da fase liquidatória até à solução definitiva de ações declaratórias de inconstitucionalidade, no bojo das quais é discutido qual o índice de atualização a ser aplicado sobre créditos trabalhistas, possui natureza jurisdicional e não revela tumulto ou erro procedimental, além de comportar discussão por meios processuais alheios à seara censória, pelo que não se pode cogitar, no caso concreto, quanto à possibilidade de intervenção correicional. Improcedência da Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Israel Batista em face de decisão proferida pela MMA. Juíza Camila Moura de Carvalho no processo nº 0001274-68.2011.5.15.0002, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Jundiá, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Informa que obteve sentença favorável na ação trabalhista em referência, sendo a reclamada condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais, além de pensão mensal vitalícia equivalente a 30% de sua remuneração referente aos danos materiais, o que foi incluído em folha de pagamento da empresa.

Declara que a reclamada vem deixando de solver suas obrigações, tendo confessado nos autos a sua inadimplência e requerendo ao Juízo que as prestações vencidas e vincendas sejam englobadas em único valor a ser pago perante a 5ª Vara Cível de Jundiá, por onde tramita o processo de recuperação judicial da empresa.

Relata que a MMA. Juíza acatou a pretensão da reclamada e concedeu prazo para a apresentação de cálculos.

Ainda, destaca que o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, as quais tratam dos índices de correção de débitos trabalhistas (TR e IPCA-E), estava designado para o mesmo dia em que se findava o prazo para apresentar seus cálculos (12/08/2020) e que, embora aguardasse seu resultado final, este acabou por ser adiado.

Esclarece que, diante deste cenário, pleiteou a suspensão do feito com fulcro na decisão exarada no fim de junho pelo Exmo. Ministro do C. STF, Relator Gilmar Mendes, a qual determinava a suspensão dos processos em que houvesse discussão sobre os índices de correção, o que foi indeferido pela MMA. Juíza Corrigenda, que proferiu o despacho ora atacado (Id. 577e00b).

Alega que o despacho proferido pela MMA. Juíza Corrigenda não atende a determinação emanada pelo C. STF quanto à suspensão processual, impõe o fator de correção mais prejudicial ao credor, faz ressalva quanto a posterior substituição do índice de correção monetária, o que considera indefensável por não ser aceita sentença de liquidação condicional e também em razão da coisa julgada e finaliza arguindo que a celeridade processual não legitima as colocações anteriores.

Aduz que não há recurso ou outro meio para impugnação do ato atacado, motivo pelo qual apresenta esta reclamação correicional, requerendo seu conhecimento e acolhimento para que, enquanto pendente o julgamento das ADCs nº 58 e 59 pelo STF, seja suspenso o trâmite processual do processo originário enquanto não houver a definição do critério de correção a ser utilizado.

Apresenta procuração e documentos.

Em 27/08/2020, foi exarado por este Corregedor despacho solicitando informações à Magistrada Corrigenda (Id. 369cb0a) que, em seus esclarecimentos, informa que, em 29/05/2020, a reclamada requereu a fixação de termo final do pensionamento mensal devido ao reclamante sob a alegação de estar sem condições financeiras para o cumprimento da obrigação e que sua continuidade colocaria em risco o efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial da empresa. Esclarece que, após análise, a conversão da pensão foi deferida em parcela única a fim de ser habilitada nos autos da recuperação judicial.

Relata que, em seguida, para liquidação complementar referente ao pensionamento, intimou o reclamante para a apresentação de cálculo do valor devido (parcelas vencidas e vincendas) e que, adiante, o autor pediu a suspensão do feito até à solução pelo STF dos índices de correção monetária a serem utilizados nos cálculos, com o que foi proferido o despacho que originou a presente reclamação.

Aduz a MMA. Juíza que a suspensão do feito foi indeferida justamente na intenção de não prejudicar o exequente e que, sobrevindo decisão do STF apontando o índice IPCA-E, o feito prosseguiria pelo seu remanescente.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 9ad3fd0).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi publicado em 19/08/2020 e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 26/08/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

O exame detido do ato impugnado (Id. 577e00b) revela que as deliberações nele contidas decorrem do posicionamento eminentemente técnico e extensamente fundamentado da Corrigenda acerca do pedido apresentado pelo Corrigente para que a tramitação do feito fosse suspensa até à solução das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nºs 58 e 59, que aguardam julgamento no Supremo Tribunal Federal. Trata-se, assim, de ato de índole claramente jurisdicional, compatível com os poderes diretivos que possui o Juiz da causa e que retrata o intento de assegurar a duração razoável do processo.

Nesse sentido, a revisão do aludido ato escapa por completo da seara correicional e, além disso, não se está diante de erro de procedimento ou tumulto processual que ensejasse a interferência censória no processo de origem.

Repita-se que a possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto da Correição Parcial e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento.**

Não é o que sucede no caso vertente pois, além da inexistência de inversão tumultuária da boa ordem processual, é possível o manejo de instrumento jurídico alheio à esfera correicional para eventual revisão da decisão hostilizada.

Nessas condições, não há como cogitar acerca do acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, pelo que julgo IMPROCEDENTE a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 08 de setembro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**